SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239286 - MG (2026/0155406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TINA LAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES - MG177744
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (UBER FLASH). IRRISORIEDADE DO *QUANTUM* E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e inexistência de similitude fática quando a matéria da alínea *c* coincide com a da alínea *a* obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de falha na prestação de serviço de transporte (Uber Flash) com extravio de mercadoria.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para condenar ao pagamento de danos morais de R$ 3.000,00 e fixou honorários de 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c8e2d4-e5ae-42a9-91fa-bbae9173ef91

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ ante a alegada irrisoriedade do valor de R$ 3.000,00; (ii) saber se houve comprovação de divergência jurisprudencial com paradigma de Turma Recursal e parâmetro do TJMG; (iii) saber se a decisão violou os arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor ao manter indenização ínfima frente à falha do serviço e ao dano *in re ipsa*; e (iv) saber se há incoerência do acórdão recorrido por utilizar paradigma com indenização de R$ 5.000,00 e fixar R$ 3.000,00, com violação à isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* dos danos morais somente é admitida em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes; no caso, o valor de R$ 3.000,00 não é manifestamente inadequado, e sua majoração demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, coincidindo a matéria com aquela obstada pela Súmula n. 7 do STJ, a comprovação da similitude fática esbarra no reexame probatório, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede, em recurso especial, a revisão do *quantum* dos danos morais quando o valor fixado não é irrisório nem exorbitante e sua modificação exige revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e a coincidência da matéria com óbice da Súmula n. 7 do STJ, inviabilizam o conhecimento do dissídio pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 944; CDC, art. 6º, VI; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60665884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c8e2d4-e5ae-42a9-91fa-bbae9173ef91

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c8e2d4-e5ae-42a9-91fa-bbae9173ef91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239286 - MG (2026/0155406-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TINA LAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES - MG177744
AGRAVADO	:	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (UBER FLASH). IRRISORIEDADE DO *QUANTUM* E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e inexistência de similitude fática quando a matéria da alínea *c* coincide com a da alínea *a* obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão de falha na prestação de serviço de transporte (Uber Flash) com extravio de mercadoria.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para condenar ao pagamento de danos morais de R$ 3.000,00 e fixou honorários de 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ ante a alegada irrisoriedade do valor de R$ 3.000,00; (ii) saber se houve

Documento eletrônico VDA59866631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 0c238209-0e62-42a9-8f6a-655b961fa4cd

comprovação de divergência jurisprudencial com paradigma de Turma Recursal e parâmetro do TJMG; (iii) saber se a decisão violou os arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor ao manter indenização ínfima frente à falha do serviço e ao dano *in re ipsa*; e (iv) saber se há incoerência do acórdão recorrido por utilizar paradigma com indenização de R$ 5.000,00 e fixar R$ 3.000,00, com violação à isonomia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do *quantum* dos danos morais somente é admitida em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes; no caso, o valor de R$ 3.000,00 não é manifestamente inadequado, e sua majoração demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, coincidindo a matéria com aquela obstada pela Súmula n. 7 do STJ, a comprovação da similitude fática esbarra no reexame probatório, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede, em recurso especial, a revisão do *quantum* dos danos morais quando o valor fixado não é irrisório nem exorbitante e sua modificação exige revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e a coincidência da matéria com óbice da Súmula n. 7 do STJ, inviabilizam o conhecimento do dissídio pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 944; CDC, art. 6º, VI; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 186 e 927 do Código Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do

Documento eletrônico VDA59866631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 0c238209-0e62-42a9-8f6a-655b961fa4cd

quantum dos danos morais por não se tratar de hipótese de valor irrisório ou exorbitante, e da ausência de cotejo analítico para a divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além do reconhecimento de inexistência de similitude fática quando a matéria da alínea *c* coincide com a da alínea *a* obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o valor de R$ 3.000,00 é manifestamente ínfimo e comporta majoração sem reexame de provas, invocando precedentes do STJ que elevaram o *quantum* por irrisoriedade.

Sustenta divergência jurisprudencial, indicando julgado de Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Amazonas que fixou R$ 7.000,00 em caso semelhante de Uber Flash, e afirma que o TJMG também adota esse parâmetro.

Aduz violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, por manter indenização ínfima frente à falha do serviço e ao dano *in re ipsa*.

Pontua incoerência do acórdão recorrido ao utilizar paradigma com indenização de R$ 5.000,00 e, no caso, fixar R$ 3.000,00, violando a isonomia.

Requer o provimento do agravo interno para afastar os óbices aplicados com a reconsideração para processamento e julgamento do recurso especial e, ao final, o provimento do apelo nobre para majorar a indenização para R$ 7.000,00.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais, em que a autora buscou condenação por falha na prestação de serviço de

Documento eletrônico VDA59866631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 0c238209-0e62-42a9-8f6a-655b961fa4cd

transporte (Uber Flash) com extravio de mercadoria e fixação de danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 30.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte *a quo* deu provimento à apelação para condenar ao pagamento de danos morais de R$ 3.000,00, e fixou honorários de 20% sobre o valor da condenação. Os embargos de declaração de ambas as partes foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravante alegou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando a irrisoriedade do *quantum* e indicando divergência jurisprudencial para majoração da indenização.

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmula n. 284 do STF e 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio.

Nas razões do agravo interno, sustenta, de forma sintética, que o valor de R$ 3.000,00 é irrisório, que a revisão do *quantum* não demanda reexame probatório, que há precedentes com fixação de R$ 7.000,00 em casos semelhantes e que foi demonstrada a divergência com paradigma de Turma Recursal.

Não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à irrisoriedade do valor e à ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão agravada assentou que a revisão do valor de danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se caracteriza no caso, pois o Tribunal estadual fixou a indenização segundo critérios de proporcionalidade e peculiaridades da causa, demandando qualquer alteração reexame de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA59866631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 0c238209-0e62-42a9-8f6a-655b961fa4cd

A apreciação das circunstâncias que envolvem a fixação da verba por danos morais demanda, intrinsecamente, o revolvimento do acervo fático dos autos. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça estabelece de forma pacífica que, em regra, a modificação do valor indenizatório fixado pelas instâncias de origem é inviável em recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A intervenção excepcional desta Corte de uniformização infraconstitucional somente é legitimada quando o valor arbitrado se mostra manifestamente inadequado, ou seja, irrisório de forma chocante ou abusivamente exorbitante, distanciando-se de forma gritante dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade aplicados ao caso.

No caso *sub examine*, a fixação dos danos morais em R$ 3.000,00, decorrente do extravio das roupas transportadas via Uber Flash e do abalo à credibilidade profissional da autora, não se revela exorbitante nem irrisória a ponto de autorizar o afastamento do óbice sumular. O montante guarda correlação com as peculiaridades fáticas reconhecidas na instância ordinária e atende aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade exigidos pelo art. 944 do Código Civil.

Dessa forma, resta claro que para acolher a pretensão recursal de majoração da indenização, este Tribunal teria de reavaliar o contexto fático dos autos, o que encontra barreira intransponível na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à divergência jurisprudencial, a decisão agravada registrou a ausência de cotejo analítico nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, por não terem sido demonstradas as circunstâncias identificadoras da similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem juntado o inteiro teor dos arestos.

Documento eletrônico VDA59866631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 0c238209-0e62-42a9-8f6a-655b961fa4cd

Ademais, reconheceu-se que, quando o dissídio versa sobre a mesma questão obstada pela Súmula n. 7 do STJ, a comprovação da similitude fática esbarra no reexame probatório.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão de não conhecimento pela alínea *c*. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:14
Código de Controle do Documento: 0c238209-0e62-42a9-8f6a-655b961fa4cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.239.286 / MG

Número Registro: 2026/0155406-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243360286007 51248511420238130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TINA LAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES - MG177744
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TINA LAURA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES - MG177744
AGRAVADO	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: e13ace71-f376-4cae-b021-6bdb353faa85

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:22
Código de Controle do Documento: e13ace71-f376-4cae-b021-6bdb353faa85